

DECISÃO

Compulsando os autos (SIAG 1000051/2024), verifica-se trata-se do Pregão Eletrônico nº 11/2024, objeto em epigrafe, com sessão pública de abertura realizada em 28 de novembro de 2024, e, após análise dos documentos de habilitação e proposta, conforme as especificações constantes do Edital, a Licitante NICK COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, ora recorrente, fora desclassificada para os lotes 12 e 14 por não apresentar proposta condizente com o exigido pelo edital. Sem seguida, a Recorrida MILAN MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA apresentou documentos de habilitação e proposta, sendo habilitada e posteriormente declarada vencedora para os lotes 12 e 14. Aberto o prazo para intenção de recurso, a Licitante, ora recorrente, manifestou intenção de interpor recurso contra a decisão da Pregoeira que a inabilitou.

Ainda durante a sessão pública, foi dado ciência aos interessados, dos prazos estabelecidos para apresentação das razões do recurso e contrarrazões, conforme disposto no item 18 do Edital. No decorrer dos referidos prazos, a Recorrente NICK COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA enviou, tempestivamente, via sistema SIAG, as peças das razões recursais.

A Recorrida MILAN MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA encaminhou suas contrarrazões, tempestivamente, via SIAG.

Em síntese, nas razões recursal, a Recorrente manifestou que não obteve conhecimento das exigências contidas no Termo de Retificação ao edital, por este não ter sido disponibilizado no SIAG, mas apenas no Portal Transparência do DETRAN/MT.

Concorda a Recorrente com a exigência de certificados de conformidade com as NBRs 13966:2008,

NBR 13961:2010 e NR17, porém afirma que teve tolhida a oportunidade de enviar propostas adequadas diante da não publicidade da Retificação do Termo de Referência.

Por fim, pede a que seja reconhecida a nulidade do certame, por infringência do princípio da publicidade.

A licitação pública é um procedimento obrigatório para o Poder Público realizar contratos para adquirir, locar, alienar bens, conceder, contratar a execução de obras ou serviços. Esse foi o método adotado para se evitar desvio no objetivo principal do processo, qual seja, da seleção da proposta que melhor se adequa ao interesse público. Nesse contexto, os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da isonomia assumem importante papel para inibir e auxiliar no controle de atos que conflitem com essa finalidade pública da licitação. Em suma, os princípios da moralidade e da probidade administrativa exigem a observância dos padrões éticos e morais, da correção de atitudes, da lealdade e da boa-fé.

Assim, salientamos que a Pregoeira e sua equipe conduziram o presente certame pautados na observância de todos os princípios aplicados à licitação pública, buscando sempre o interesse público por meio da contratação mais vantajosa para a Administração.

Portanto, **DECIDO** pela nulidade da sessão, por ofensa ao princípio da publicidade, devido à falha do sistema SIAG, devendo ser remarcada nova sessão,



respeitados os prazos legais, para que todos os licitantes interessados tenham oportunidade de participar em igualdade de condições.

Cuiabá-MT, 17 de dezembro de 2024.

GUSTAVO REIS LOBO DE VASCONCELOS
PRESIDENTE DO DETRAN

